



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004183-32.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDINALDO PRIMO DINIZ, NELSON EIITI MURAI, ANTONIO APARECIDO ALEXANDRINO e MARIA ALEXANDRE DE NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 50.286

Processo nº: 1004183-32.2017.8.26.0606

Classe Assunto: Apelação Cível - Posse

Apelante: Manoel Nazareno De Oliveira

Apelado: Nelson Eiiti Murai e outros

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de oposição. Improcedência. R. sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Ausente a comprovação de efetiva ameaça ao exercício da posse da parte opoente sobre o imóvel. Não atendimento ao disposto no artigo 561, II, do CPC. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença de fls. 186/187, que julgou extinta a ação de oposição, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o opoente, postulando, em suma, que a oposição deve ser declarada procedente para reconhecer a posse do imóvel em favor do apelante; e que sejam os apelados condenados ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O oposto Edinaldo Primo Diniz apresentou contrarrazões às fls. 202/204, requerendo, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Não vieram as contrarrazões dos demais opostos.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Trata-se de ação de oposição por parte da opoente, ora apelante, com o intuito

de manutenção da posse de imóvel localizado dentro de área de terreno que o oposto Nelson Eiti Murai afirma ser proprietário nos autos da ação de reintegração de posse nº 0002303-26.2016.8.26.0616.

O opoente alega exercer a posse justa, mansa e pacífica do imóvel desde que o adquiriu do oposto Edinaldo Primo Diniz, em 20 de março de 2017, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, às fls. 14/20, que assim o descreve: *“Imóvel descrito com uma aérea descritiva "2.500 mts2 (Dois mil e quinhentos metros quadrados), área comum real proporcional Correspondente de frente a medida de 25mts2 (vinte cinco metros) para Rua: fazenda do viaduto, N° 1.137 bairro sitio das alagoas com a medida de 25 mts2 (vinte cinco) metros de cumprimento, 25mts2 de fundos para Rua: nascente perfazendo uma aera total de 2.500 mts2”*

O opoente justifica o ajuizamento da presente ação de oposição com vistas à manutenção da sua posse, diante da intenção do oposto Nelson em reaver a porção de terreno possuído pelo opoente por meio da ação de reintegração nº 0002303-26.2016.8.26.0616, pela qual ele reivindica a propriedade de uma área total de 27.925,53 m², que engloba os limites do imóvel objeto desta demanda.

Ocorre que a ação originária de reintegração de posse foi julgada improcedente, com certidão de trânsito em julgado do feito emitido em 24 de fevereiro de 2023, às fls.448 dos autos principais.

A mais, da análise do conjunto fático-comprobatório apresentado nos autos, com o respeito a entendimento diverso, verifica-se que o opoente não trouxe nenhuma comprovação efetiva com relação à iminência ou ocorrência do alegado esbulho, deixando de cumprir com o disposto pelo artigo 561, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o Nobre e Culto Juiz *a quo*, embasado nos termos do artigo 485, VI, do CPC, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, fundamentando que:

“Tendo em vista que o único fundamento para os

pedidos formulados pelo opoente era a existência da demanda originária, por meio da qual o oposto Nelson Eiiti Murai pretendia obter a posse sobre determinado bem imóvel, o julgamento de improcedência dos pedidos” (Fls. 187).

E, uma vez que, *“Inexiste descrição, na petição inicial, de qualquer conduta do oposto Nelson Eiiti Murai (além da propositura da demanda originária) tendente a esbulhar a posse exercida pelo opoente”*, como anotado pela r. sentença, às fls. 187, tem-se, no caso, como decorrência lógica processual a perda superveniente do interesse de agir da opoente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Registre-se a ausência de aplicação do artigo 85, §11, do CPC, visto que não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na r. sentença guerreada.

Roberto Mac Cracken

Relator